



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02969/08

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DA PARAÍBA
- COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR
(CEHAP) - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2007 - EXISTÊNCIA DE DESPESAS NÃO
LICITADAS, DENTRE OUTRAS FALHAS - REGULARIDADE
COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS PELA SRA.
MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA (Diretora
Presidente, no período de 18.01.07 a 31.12.07) E
REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS pelo Senhor
RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO (Diretor Presidente, no
período de 01.01.07 a 17.01.07), - APLICAÇÃO DE MULTA -
RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - Atendimento dos
pressupostos de admissibilidade - CONHECIMENTO - NÃO
PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 484 / 2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **20 de janeiro de 2010**, nos autos que trataram da Prestação de Contas da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP**, relativa ao exercício de 2007, decidiu, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator e admitindo sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, através do **Acórdão APL TC 025/2010**, em (*in verbis*):

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP, de responsabilidade da sua Diretora Presidente, Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, no período de 18.01.07 a 31.12.07;**
2. **JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo Senhor RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO, Diretor Presidente da CEHAP, no período de 01.01.07 a 17.01.07;**
3. **APLICAR multa pessoal a Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), nos termos do artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001, em virtude de desobediência à Constituição Federal, Lei de Licitações, Lei 6.404/76 e às Normas e Princípios de Contabilidade;**
4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa aplicada ao FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **RECOMENDAR à atual Diretoria da CEHAP, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nas contas sob análise;**
6. **REMETER cópia desta decisão aos Senhores Secretários de Estado da Administração e do Desenvolvimento Humano, recomendando a adoção conjunta de providências com a atual Diretoria da CEHAP, com vistas a solucionar o aspecto verificado nestes autos, relativo ao não repasse às seguradoras dos prêmios de seguro cobrados aos mutuários da Companhia.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02969/08

Pág. 2/2

Inconformada, a responsável, **Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 609/616, que a Auditoria analisou e concluiu por manter integralmente as irregularidades antes constatadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, através do seu ilustre Procurador, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, após considerações, opinou pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em harmonia com a d. Auditoria, pela **improcedência do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do **Acórdão APL TC 025/2010**.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, tal qual a Auditoria e o *Parquet*, considera a tempestividade do pedido, bem como a legitimidade do recorrente, em que pese não terem sido apresentados novos argumentos capazes de modificar o entendimento constante da decisão atacada.

Isto posto, propõe aos membros do Tribunal Pleno, no sentido de que **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto, dado o atendimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 025/2010**.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02969/08 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 025/2010.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 26 de maio de 2010.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb em exercício